



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série.	90\$	"	48\$
A 2.ª série.	80\$	"	43\$
A 3.ª série.	80\$	"	43\$
Avalso: Número de duas páginas 330\$; de mais de duas páginas 330\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 12:107 — Declara sem efeito os decretos relativos à cedência à Câmara Municipal de Portalegre do edificio do extinto seminário diocesano para aquartelamento de diversas unidades do exército — Cede ao Ministério da Guerra o mesmo prédio, antigo Convento de S. Bernardo (excluindo o edificio da antiga igreja do seminário), com o seu átrio, duas moradas de casas anexas, cêrca, horta, olival e vinha, com águas nativas.

Decreto n.º 12:108 — Prorroga na comarca da Ilha do Pico os prazos relativos ao recenseamento e eleição dos jurados comerciais que devem funcionar naquela comarca durante o ano judicial de 1926.

Ministério das Finanças:

Rectificações aos decretos n.ºs 12:053 e 12:058, relativos a reforço de verbas do orçamento do Ministério para 1925-1926.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 12:097, que remodela as disposições do decreto n.º 5:571, relativas aos vencimentos e ajudas de custo do pessoal da armada em serviço no estrangeiro.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 12:109 — Determina que as importâncias de 1/4 por cento a que se refere a alínea d) do artigo 40.º do decreto n.º 4:626 sejam cobradas por meio de estampilhas fiscaes coladas no talão do impresso (modelo n.º 7) do decreto n.º 733, pela forma indicada no decreto n.º 3:187.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem os Governos Português e Espanhol concordado em suprimir os «vistos» consulares e administrativos nos passaportes dos cidadãos dos dois países, excluindo dêste acôrdo os passaportes dos súbditos espanhóis para as colónias portuguesas e os dos cidadãos portugueses para as colónias espanholas e zona espanhola de Marrocos.

Carta de Confirmação e Ratificação do Tratado de amizade, comércio e navegação entre Portugal e o Sião e Protocolo anexo.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 12:110 — Extingue o Conselho Colonial e cria junto do Ministério das Colónias o Conselho Superior das Colónias — Regula a sua constituição, atribuições e funcionamento.

Decreto n.º 12:111 — Autoriza trabalhos extraordinários na Repartição da Contabilidade Colonial, durante quatro meses em cada ano — Determina que diversas despesas respeitantes à mesma Repartição passem a constituir encargo de todas as colónias.

Decreto n.º 12:112 — Abre um crédito de 12:500.000\$ para reforço dos depósitos das colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Índia, Macau e Timor na Caixa Geral de Depósitos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:107

Considerando que, por decreto do 30 de Setembro de 1919, publicado no *Diário do Governo* n.º 232, de 4 de Outubro do mesmo ano, foi cedido à Câmara Municipal de Portalegre o edificio do extinto seminário diocesano para aquartelamento de diversas unidades do exército;

Considerando que, embora este decreto consignasse a obrigação de a cessionária pagar a renda anual que viesse a ser estabelecida por acôrdo, essa renda só foi fixada pelo decreto n.º 8:566, de 8 de Janeiro de 1923, em 200\$ anuais, e que a Câmara cessionária, alegando não utilizar o edificio cedido e não ter recursos suficientes, nunca pagou a renda convencionada;

Considerando que é necessário regularizar a ocupação do prédio de que se trata; e

Atendendo a que o edificio do extinto seminário do Portalegre continua na posse do Estado e está aplicado a um fim de utilidade pública de que não pode ser dispensado:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decreta que sejam declarados sem efeito os decretos de 30 de Setembro de 1919 cedendo à Câmara Municipal de Portalegre o edificio do extinto seminário diocesano da mesma cidade para aquartelamento de diversas unidades militares e o decreto n.º 8:566, de 8 de Fevereiro de 1923, fixando o quantitativo da renda anual desta cedência, e que, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, o mesmo prédio, antigo Convento de S. Bernardo (excluindo o edificio da antiga igreja do seminário), com o seu átrio, duas moradas de casas anexas, cêrca, horta, olival e vinha, com águas nativas, seja definitivamente cedido ao Ministério da Guerra, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 37.008\$, que serão pagos à Comissão de Administração dos Bens que pertenciam às Igrejas por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Portalegre, a cujo presidente se conferem os poderes bastantes para outorgar, por parte do Estado e da referida Comissão de Administração, na escritura de cedência, a título de venda.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 12:108

Tendo o Ministério da Justiça e dos Cultos tido conhecimento de que na comarca da Ilha do Pico se não procedeu ao recenseamento e eleição do júri comercial que deveria funcionar no ano judicial de 1926;

Atendendo a que urge tomar providências urgentes que ponham còbro a tais irregularidades;

Atendendo a que, indo já adiantado o ano judicial corrente, conveniente seria que o júri comercial a recrutar para a parte restante do referido ano funcionasse durante o ano judicial de 1926;

Atendendo ao que me foi representado pelo Procurador da República junto da Relação de Lisboa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado na comarca da Ilha do Pico o prazo a que se refere o artigo 58.º do Código do Processo Comercial até quinze dias depois daquele em que chegar àquela ilha o *Diário do Governo* em que vier publicado o presente decreto, contando-se a partir dessa data todos os mais prazos relativos ao recenseamento e eleição dos jurados comerciais que devem funcionar naquela comarca durante o corrente ano judicial.

§ 1.º Aqueles prazos serão todos reduzidos a metade, nunca podendo, porém, ser inferiores a vinte e quatro horas.

§ 2.º O júri comercial eleito nos termos deste decreto funcionará igualmente durante o ano judicial de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral da Contabilidade Pública****Rectificações**

Decreto n.º 12:053, de 30 de Julho de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 172, 1.ª série, de 7 de Agosto de 1926:

A lin. 10, onde se lê: «artigo 36.º», deve ler-se: «artigo 37.º».

Decreto n.º 12:058, de 30 de Julho de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 172, 1.ª série, de 7 de Agosto de 1926:

A lin. 6, onde se lê: «2:293.411\$69», deve ler-se: «2:293.441\$69».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Agosto de 1926. — Pelo Director Geral, *Carlos T. de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Rectificação**

No decreto n.º 12:097, publicado no *Diário do Governo* n.º 175, 1.ª série, de 11 do corrente, na 3.ª linha do artigo 2.º, entre as palavras «situação possam» deve considerar-se a existência da palavra «não».

No artigo 3.º, sob a designação «Chefe de missão», devem ler-se no singular as palavras «Oficiais superiores».

Repartição do Gabinete, 12 de Agosto de 1926. — O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Direcção Geral do Comércio e Indústria****Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais****Decreto n.º 12:109**

Subsistindo quanto ao modo de cobrança das importâncias de 1/4 por cento, líquida dos valores dos *warrants* emitidos pelos Armazéns Gerais Industriais, os mesmos motivos que levaram o Governo a promulgar o decreto n.º 3:187, de 13 de Junho de 1917:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias de 1/4 por cento a que se refere a alínea d) do artigo 40.º do decreto n.º 4:626, de 6 de Julho de 1918, serão cobradas por meio de estampilhas fiscais coladas no talão do impresso (modelo n.º 7) do decreto n.º 783, de 21 de Agosto de 1914 pela forma indicada no decreto n.º 3:187, de 13 de Junho de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Agosto de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Auyusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares****1.ª Repartição**

Por ordem superior se faz público que, com fundamento no decreto n.º 11:824, de 14 de Junho último, os Governos Português e Espanhol concordaram em suprimir, a partir de 1 de Setembro próximo, os «vistos» consulares e administrativos nos passaportes dos cidadãos dos dois países.

São excluídos deste acôrdo e continuam submetidos às disposições legais em vigor os passaportes dos súbditos espanhóis para as colónias portuguesas e os passaportes dos cidadãos portugueses para as colónias espanholas e zona espanhola de Marrocos.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 12 de Agosto de 1926. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

BERNARDINO MACHADO, Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso: faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos catorze dias do mês de Agosto de mil novecentos e vinte e cinco, foram assinados em Lisboa, entre Portugal e o Sião, pelos respectivos Plenipotenciários, um Tratado de Amizade, Comércio e Navegação e Protocolo anexo, cujo teor é o seguinte:

TRATADO DE AMIZADE, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ENTRE PORTUGAL E O SIÃO

O Presidente da República Portuguesa e sua Majestade o Rei de Sião, animados do desejo de estreitar os laços de amizade e bom entendimento que felizmente existem entre os dois Estados, e convencidos de que tal fim não poderá ser melhor alcançado do que pela revisão dos tratados até agora existentes entre os dois países, resolveram completar essa revisão, baseada nos princípios de equidade e benefício mútuo, e para isso nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Portuguesa:
a Sua Excelência o Dr. Vasco Borges, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

e
Sua Majestade o Rei de Sião:
a Sua Excelência Phya Sarbakich Prija, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto da República Portuguesa, os quais, depois de se terem comunicado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, concordaram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

Haverá paz constante e amizade perpétua entre a República Portuguesa e o Reino de Sião.

ARTIGO II

As Altas Partes Contratantes acordam em que, no caso de surgir entre elas qualquer divergência que não possa ser resolvida por simples acôrdo ou pelos meios diplomáticos, submeterão essa divergência a um ou mais árbitros escolhidos por elas ou ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional na Haia. A este Tribunal será a questão submetida por comum acôrdo entre as duas partes, ou, caso não concordem, pelo simples pedido de uma delas, excepto quando se trate de questões que afectem a independência ou a honra das duas Partes Contratantes ou os interesses de terceira Potência.

ARTIGO III

Os cidadãos ou súbditos de cada uma das Altas Partes Contratantes terão liberdade de entrar, viajar e residir nos territórios e possessões da outra Parte, e nestes territórios e possessões poderão exercer profissões, comércio e indústria, entregar-se a obras religiosas, de educação e de caridade, poderão ter representantes, arrendar terrenos ou edifícios nas mesmas condições que os nacionais ou que os cidadãos ou súbditos da nação mais favorecida, sob reserva, todavia, de se conformarem com as leis e regulamentos em vigor no país.

TREATY OF FRIENDSHIP, COMMERCE AND NAVIGATION
BETWEEN PORTUGAL AND SIAM

The President of the Portuguese Republic and His Majesty the King of Siam, being desirous of strengthening the relations of amity and good understanding which happily exist between the two States, and being convinced that this cannot be better accomplished than by revising the treaties hitherto existing between the two countries, have resolved to complete such revision, based upon the principles of equity and mutual benefit, and for that purpose have named as their Plenipotentiaries, that is to say:

The President of the Portuguese Republic:
His Excellency Dr. Vasco Borges, Minister of Foreign Affairs;
and

His Majesty the King of Siam:
His Excellency Phya Sarbakich Prija, His Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Portuguese Republic,
who, after having communicated to each other their respective full powers, found to be in good and due form, have agreed upon the following articles:

ARTICLE I

There shall be constant peace and perpetual friendship between the Portuguese Republic and the Kingdom of Siam.

ARTICLE II

The High Contracting Parties agree that in case any difference shall arise between them which cannot be settled by simple agreement or by diplomatic means, they will submit the difference to one or more arbitrators chosen by them or to the Permanent Court of International Justice at the Hague. The latter will acquire jurisdiction over the matter by means of a common agreement between the two parties, or in case of a failure to agree, by the simple request of either Party, except as to questions which affect the independence or the honour of either of the High Contracting Parties, or which concern the interests of third Parties.

ARTICLE III

The subjects or citizens of each of the High Contracting Parties upon submitting themselves to the laws and regulations there in force, shall have liberty to enter, travel and reside in the territories and possessions of the other, and in these territories and possessions to carry on trade, commerce and manufacture, to engage in religious, educational and charitable work, to employ agents, and to lease land or buildings upon the same terms as native subjects or citizens, or subjects or citizens of the most favoured nation.

Em tudo quanto se refere a aquisição, posse e transmissão de direitos de propriedade de qualquer natureza os cidadãos ou súbditos de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão em toda a extensão dos territórios e possessões da outra parte, e a todos os respeito, de tratamento igual ao dos cidadãos ou súbditos da nação mais favorecida.

Os cidadãos ou súbditos de cada uma das Altas Partes Contratantes não serão obrigados a pagar nos territórios e possessões da outra quaisquer impostos ou taxas internas diferentes ou mais elevadas do que as que são ou venham a ser cobradas aos nacionais ou aos cidadãos ou súbditos da nação mais favorecida.

Os cidadãos ou súbditos de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, nos territórios e possessões da outra Parte, da mais constante protecção e segurança das suas pessoas e bens. Gozarão a este respeito dos mesmos direitos e privilégios de que gozam ou venham a gozar os nacionais, ou os cidadãos ou súbditos da nação mais favorecida, desde que se conformem com as condições impostas aos nacionais ou aos cidadãos ou súbditos da nação mais favorecida.

Os cidadãos ou súbditos das Altas Partes Contratantes serão, todavia, isentos, nos territórios e possessões da outra Parte, do serviço militar obrigatório em terra ou no mar, nas forças regulares, na guarda nacional, ou na milícia, bem como de todas as contribuições impostas em lugar do serviço militar pessoal, e de todos os empréstimos forçados, requisições ou contribuições de natureza militar.

Os cidadãos ou súbditos de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, nos territórios e possessões da outra Parte, inteira liberdade de consciência e bem assim o direito do exercício particular ou público da sua religião, desde que se conformem com as leis e regulamentos em vigor no país.

ARTIGO IV

As habitações, armazéns, manufacturas, estabelecimentos e quaisquer outros imóveis dos súbditos ou cidadãos de cada uma das Altas Partes Contratantes nos territórios da outra, assim como todos os locais de residência ou comércio, serão isentos de visitas e buscas, assim como de exames ou inspecções de livros, papéis ou contas que ali se encontram, a não ser nas condições e pela forma prescritas nas leis, decretos e regulamentos applicáveis aos súbditos ou cidadãos nacionais.

ARTIGO V

Haverá reciprocamente plena e inteira liberdade de comércio e navegação entre as duas Altas Partes Contratantes. Os súbditos ou cidadãos de cada uma das Altas Partes Contratantes terão permissão de ir livremente e com segurança com os seus navios e cargas a todos os lugares, portos e rios nos territórios da outra que estejam ou possam de futuro estar abertos ao comércio e navegação estrangeiros.

ARTIGO VI

Nenhuma proibição ou restrição será mantida ou imposta na importação de qualquer artigo, produto ou manufactura de uma das Partes Contratantes nos territórios da outra, seja qual for a procedência, que não seja igualmente extensiva à importação de artigos similares que forem produto ou manufactura de qualquer outro país estrangeiro. As únicas excepções a esta regra geral serão as que se derem no caso de proibições sanitá-

In all that relates to the acquisition, possession and disposition of property rights of every description the subjects or citizens of each of the High Contracting Parties shall throughout the whole extent of the territories and possessions of the other be placed in all respects on the same footing as the subjects or citizens of the most favoured nation.

The subjects or citizens of each of the High Contracting Parties shall not be compelled to pay any internal charges or taxes other or higher than those which now are or hereafter may be exacted from native subjects or citizens, or from the subjects or citizens of the most favoured nation.

The subjects or citizens of each of the High Contracting Parties shall receive in the territories and possessions of the other the most constant protection and security for their persons and property and, on their submitting themselves to the conditions imposed upon native subjects or citizens or upon the subjects or citizens of the most favoured nation, shall enjoy in this respect the same rights and privileges as now are or hereafter may be granted to such native subjects or citizens, or to the subjects or citizens of the most favoured nation.

The subjects or citizens of the High Contracting Parties shall, however, be exempt in the territories and possessions of the other from compulsory military service either on land or sea, in the regular forces, or in the national guard, or in the militia, as well as from all contributions imposed in lieu of personal military service, and from all forced loans or military exactions or contributions.

The subjects or citizens of each of the High Contracting Parties shall enjoy in the territories and possessions of the other entire liberty of conscience, and, subject to the laws, ordinances and regulations there in force, shall enjoy the right of private or public exercise of their worship.

ARTICLE IV

The dwellings, warehouses, manufactories, shops, and all other buildings of the subjects or citizens of each of the High Contracting Parties in the territories of the other, together with all premises used in connection therewith for purposes of residence or commerce, shall be exempt from visits and searches, and from examinations or inspection of books, papers or accounts therein located, except under the conditions and with the forms prescribed by the laws, ordinances, and regulations applying to native subjects or citizens.

ARTICLE V

There shall be reciprocally full and entire freedom of commerce and navigation between the two High Contracting Parties.

The subjects or citizens of either of the High Contracting Parties shall have liberty freely and securely to come with their ships and cargoes to all places, ports and rivers in the territories of the other which are or may hereafter be opened to foreign commerce and navigation.

ARTICLE VI

No prohibition or restriction shall be maintained or imposed on the importation of any article the produce or manufacture of either of the High Contracting Parties into the territories of the other, from whatever place arriving, which shall not equally extend to the importation of the like articles being the produce or manufacture of any other foreign country. The only exceptions to this general rule shall be in the case of the sanitary or

rias ou outras ocasionadas pela necessidade de defesa da saúde das pessoas, ou dos gados, ou de plantas úteis para a agricultura e no caso de medidas applicáveis num dos dois países a artigos que no outro gozem de prémio directo ou indirecto.

Nenhuma proibição ou restrição será mantida ou imposta na exportação de qualquer artigo dos territórios de uma das duas Partes Contratantes para os territórios da outra que não seja igualmente extensiva à exportação de artigos similares para qualquer outro país estrangeiro.

Fica entendido, porém, que as disposições deste artigo não se applicarão a armas ou munições ou a qualquer artigo que é ou possa vir a ser objecto de Monopólio do Estado.

ARTIGO VII

Os cidadãos ou súbditos de cada uma das Altas Partes Contratantes terão livre acesso aos Tribunais de Justiça da outra Parte para reivindicação e defesa dos seus direitos; terão a mesma liberdade que os nacionais e que os cidadãos ou súbditos da nação mais favorecida de escolherem e empregarem advogados e representantes para reivindicarem e defenderem os seus direitos perante os mesmos tribunais. Nenhuma condição ou requisitos, além dos applicados aos nacionais ou aos cidadãos ou súbditos da Nação mais favorecida, serão exigidos aos cidadãos ou súbditos de cada uma das Altas Partes Contratantes com respeito a tal acesso aos Tribunais de Justiça da outra Parte.

ARTIGO VIII

As companhias de responsabilidade limitada e outras companhias e sociedades, organizadas segundo as leis e que tenham uma sede social no território de uma das duas Altas Partes Contratantes, são autorizadas, no território da outra e em conformidade com as leis desta, a exercer os seus direitos, a efectuar os seus negócios e a estar em juízo, quer como autoras, quer como rés.

Nenhuma condição ou requisitos serão impostos às corporações, companhias ou sociedades organizadas em harmonia com as leis de uma das Altas Partes Contratantes, no que respeita ao referido acesso aos Tribunais Judiciais da outra, que não sejam applicáveis às corporações, companhias ou sociedades da Nação mais favorecida.

ARTIGO IX

Os súbditos ou cidadãos de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão nos territórios e possessões da outra completa igualdade de tratamento com os súbditos ou cidadãos da Nação mais favorecida, em tudo o que respeita a direitos de trânsito, armazenagem, prémios, facilidades, exame e avaliação de mercadorias e *drawbacks*.

ARTIGO X

Portugal reconhece que o princípio de autonomia nacional é applicável ao reino do Sião em tudo o que respeita às taxas dos direitos de importação e exportação de mercadorias, *drawbacks* e trânsito, e quaisquer outras taxas e imposições; e, sob condição de igualdade de tratamento a este respeito em relação às outras nações, Portugal consente em dar o seu assentimento à elevação das Pautas do Sião de taxas mais altas do que as estabelecidas pelos tratados existentes; com a condição, porém, de que todas as outras nações com direito a reclamar do Sião um tratamento tarifário especial consentam livremente tais aumentos e sem exigirem qualquer compensação, beneficio ou privilégio.

other prohibitions occasioned by the necessity of securing the safety of persons or of cattle or of plants useful for agriculture, and of the measures applicable in either of the two countries to articles enjoying a direct or indirect bounty in the other.

Nor shall any prohibition or restriction be maintained or imposed on the exportation of any article from the territories of either of the two High Contracting Parties to the territories of the other which shall not equally extend to the exportation of the like articles to any other foreign country.

It is understood, however, that the provisions contained in this Article shall not be applicable to arms or ammunition, nor to any article which is or may become the object of Government Monopoly.

ARTICLE VII

The subjects or citizens of each of the High Contracting Parties shall have free access to the courts of justice of the other in pursuit and defence of their rights; they shall be at liberty, equally with native subjects or citizens and with the subjects or citizens of the most favoured nation, to choose and employ lawyers, advocates and representatives to pursue and defend their rights before such courts. No conditions or requirements shall be imposed upon the subjects or citizens of either of the High Contracting Parties in connection with such access to the courts of justice of the other, which do not apply to native subjects or citizens or to the subjects or citizens of the most favoured nation.

ARTICLE VIII

Limited liability and other companies and associations, organised according to the laws, and having a «siège social» within the territory of either of the two High Contracting Parties, are authorized within the territory of the other, upon conforming to its laws, to exercise their rights, to carry on their business, and to appear in the Courts as plaintiffs or defendants.

No conditions or requirements shall be imposed upon corporations, companies or associations organized in accordance with the laws of either High Contracting Party in connection with such access to the courts of justice of the other which do not apply to the corporations, companies or associations of the most favoured nation.

ARTICLE IX

The subjects or citizens of each of the High Contracting Parties shall enjoy in the territories and possessions of the other a perfect equality of treatment with the subjects or citizens of the most favoured nation, in all that relates to transit duties, warehousing, bounties, facilities, the examination and appraisement of merchandise and drawbacks.

ARTICLE X

Portugal recognizes that principle of national autonomy should apply to the Kingdom of Siam in all that pertains to the rates of duty on importations and exportations of merchandise, drawbacks, and transit and all other taxes and impositions; and subject to the condition of equality of treatment with other nations in these respects, Portugal agrees to assent to increases by Siam in its tariff to rates higher than those established by existing Treaties, on the further condition, however, that all other nations entitled to claim special tariff treatment in Siam assent to such increases freely and without the requirement of any compensatory benefit or privilege.

ARTIGO XI

No que respeita a pautas e direitos alfandegários, enquanto não for concluído e ratificado um novo acôrdo comercial, Portugal gozará no Sião o tratamento de nação mais favorecida e o Sião gozará em Portugal o benefício da pauta mínima, e, além disso, gozará do tratamento de nação mais favorecida para as importações em Portugal de arroz, n.ºs 470 e 471 das actuais pautas das alfândegas portuguesas, e de estanho, n.ºs 136, 137, 138, 445 e 697 das mesmas pautas, produzidos ou manufacturados no Sião.

ARTIGO XII

A fim de impedir o uso de falsas marcas comerciais e falsas indicações de origem, o Governo Siamês reconhece que as designações de «vinho do Porto» e «vinho da Madeira» pertencem exclusivamente aos vinhos produzidos nas respectivas regiões portuguesas do Douro e da Ilha da Madeira, e concorda em proceder judicialmente dentro do seu território, em harmonia com os regulamentos e leis ali em vigor, contra qualquer abuso das citadas designações com respeito a vinhos que não tenham sido originariamente produzidos em Portugal ou na Ilha da Madeira. A acção poderá ser intentada quer pelas autoridades aduaneiras, quer pelo Ministério Público, quer por indivíduos ou associações interessados, conforme a legislação local aplicável.

A proibição acima referida contra o emprêgo de uma expressão geográfica na designação de vinhos diferentes daqueles que têm direito efectivo a essa denominação é aplicável mesmo que seja mencionado o verdadeiro lugar de origem ou mesmo que o nome seja acompanhado de palavras adicionais tais como «tipo», «género», «qualidade» ou expressões semelhantes susceptíveis de tornar duvidosa a verdadeira origem das mercadorias.

ARTIGO XIII

Em tudo que diz respeito a estacionamento, carga e descarga de navios nos portos, bacias, docas, ancoradouros e portos de abrigo dos dois Países, nenhum privilégio será concedido por uma Alta Parte Contratante aos navios de uma terceira Potência, que não seja igualmente concedido aos navios da outra Alta Parte Contratante; sendo intenção das Altas Partes Contratantes que, em tais casos, os navios de cada uma recebam o tratamento concedido aos navios da nação mais favorecida.

ARTIGO XIV

O comércio de cabotagem das duas Altas Partes Contratantes, assim como a navegação entre Portugal e suas colónias e de umas colónias para as outras, ficam exceptuados das disposições do presente tratado e serão regulados segundo as leis, decretos e regulamentos, respectivamente, de Portugal e suas possessões e do Sião.

Fica contudo entendido que os súbditos e navios siameses nos territórios e possessões de Portugal e os cidadãos e navios portugueses nos territórios e possessões do Reino do Sião gozarão a tal respeito dos direitos que sejam ou possam vir a ser concedidos por aquelas leis, decretos e regulamentos aos súbditos, cidadãos ou navios de outras nações.

ARTIGO XV

Se um navio de guerra ou mercante de uma das Altas Partes Contratantes encalhar nas costas ou naufragar nas águas ou portos do outro Estado, o navio, os passageiros

ARTICLE XI

With respect to matters of Tariff and Customs duties, until such time as a new commercial agreement shall be concluded and ratified, Portugal shall enjoy in Siam most favoured nation treatment and Siam shall enjoy in Portugal minimum tariff treatment, provided further that Siam shall also enjoy most favoured nation treatment for all importations into Portugal of rice, N^{os} 470 and 471 of the present Portuguese Customs tariff, and of tin, N^{os} 136, 137, 138, 445 and 697 of the same tariff, produced or manufactured in Siam.

ARTICLE XII

In order to prevent the use of false trade names or false indications of origin the Siamese Government recognises that the designations of «Port» and «Madeira» wines appertain exclusively to wines produced in the respective Portuguese regions of the Douro and the Island of Madeira; and it agrees to render liable to prosecution on its territory, in accordance with the regulations and laws locally in force, every abuse of the said designations with respect to wines which were not originally produced in Portugal or in the Island of Madeira. Such prosecution may be instituted either by the Customs authorities, by the Department of Public Prosecution or by some interested private individual or association, depending upon the legislation locally applicable.

The above prohibition against using a geographical name to designate wines other than those which have the actual right to the name is applicable even though the real place of origin is mentioned or even though the name is accompanied with such additional words as «genre», «façon», «type», or similar expressions susceptible of rendering doubtful the real origin of the goods.

ARTICLE XIII

In all that concerns the stationing, loading and unloading of vessels in the ports, basins, docks, roadsteads, or harbours of the two countries, no privilege shall be granted by one High Contracting Party to vessels of a third Power which shall not equally be granted to the vessels of the other High Contracting Party, the intention of the High Contracting Parties being that in these respects the vessels of each shall receive the treatment accorded to vessels of the most favoured nation.

ARTICLE XIV

The coasting trade of both of the High Contracting Parties as well as navigation between Portugal and her colonies and between the colonies themselves, is excepted from the provisions of the present Treaty, and shall be regulated according to the laws, ordinances and regulations of Portugal and its possessions and of Siam respectively.

It is, however, understood that Siamese subjects and vessels in the territories and possessions of Portugal and Portuguese citizens and vessels in the territories and possessions of the Kingdom of Siam shall enjoy in these respects the rights which are or may be granted under such laws, ordinances and regulations to the subjects, citizens or vessels of other nations.

ARTICLE XV

If a ship of war or merchant vessel of either of the High Contracting Parties has stranded on the coasts or been wrecked in the waters or harbours of the other

e a carga gozarão os mesmos favores e imunidades que as leis e regulamentos do referido Estado concedam ou possam vir a conceder em casos análogos aos navios da nação mais favorecida. Prestar-se há socorro e assistência ao capitão e à tripulação no mesmo grau em que forem prestados aos súbditos ou cidadãos da nação mais favorecida.

As mercadorias que tenham sido salvas de bordo de um navio mercante de uma das Partes Contratantes que tenha encalhado ou naufragado não estarão sujeitas a qualquer direito de alfândega no território da outra Parte Contratante, a não ser que sejam despachadas para consumo neste último país.

ARTIGO XVI

Os navios de guerra de cada uma das Altas Partes Contratantes poderão entrar, permanecer e fazer reparações nos portos e lugares da outra Parte Contratante, nos quais é permitido acesso aos navios de guerra de outras Nações. Serão aí submetidos aos mesmos regulamentos e gozarão das mesmas honras, vantagens, privilégios e isenções que são ou venham a ser concedidos aos navios de guerra de qualquer outra Nação.

ARTIGO XVII

Os súbditos ou cidadãos de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão nos territórios e possessões da outra, mediante o preenchimento das formalidades prescritas pela lei, a mesma protecção, em relação a patentes, marcas comerciais, nomes comerciais, desenhos e direitos de autor, que os súbditos ou cidadãos da nação mais favorecida.

ARTIGO XVIII

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá nomear cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e outros funcionários ou agentes consulares para residirem nas cidades e portos dos territórios e possessões da outra em que semelhantes funcionários de outras Potências são autorizados a residir.

Esses agentes e funcionários consulares, porém, não entrarão no exercício das suas funções enquanto não forem aprovados e admitidos pelo Governo ao qual são enviados.

Terão o direito de exercer todos os poderes e de gozar todas as honras, privilégios, isenções e imunidades de qualquer espécie que sejam ou possam vir a ser concedidos aos funcionários consulares da nação mais favorecida.

ARTIGO XIX

No caso de falecimento dum súbdito ou cidadão duma das Altas Partes Contratantes nos territórios ou possessões da outra, sem que tenha no país onde ocorrer o óbito quaisquer herdeiros conhecidos ou executores testamentários por ele nomeados, as autoridades locais competentes informarão imediatamente o mais próximo funcionário consular da nação a que o falecido pertencia, de forma que as necessárias informações possam ser imediatamente transmitidas às partes interessadas.

No caso de falecimento dum súbdito ou cidadão duma das Altas Partes Contratantes nos territórios ou possessões da outra, sem que tenha deixado no lugar onde ocorrer o óbito qualquer pessoa com direito, segundo as leis do país do falecido, a tomar conta dos bens e a administrar o espólio, o funcionário consular competente do Estado a que o falecido pertencia será encarregado, mediante o preenchimento das necessárias formalidades, de guardar e administrar os bens pela forma e dentro dos limites prescritos pelas leis do país em que os bens do falecido estão situados.

state, the ship or vessel, her passengers and cargo shall enjoy the same favours and immunities as those which the laws and regulations of the latter state grant or may grant in analogous cases to ships of the most favoured nation. Aid and assistance shall be rendered to the captain and crew in the same measure as to the subjects or citizens of the most favoured nation.

The merchandise which has been saved from a merchant ship or vessel of one of the High Contracting Parties which has been stranded or wrecked shall not be subject to any customs duty in the territory of the other High Contracting Party unless it is cleared for consumption in the latter state.

ARTICLE XVI

The vessels of war of each of the High Contracting Parties may enter, remain and make repairs in those ports and places of the other to which the vessels of war of other nations are accorded access; they shall there submit to the same regulations and enjoy the same honours, advantages, privileges and exemptions as are now, or may hereafter be conceded to the vessels of war of any other nation.

ARTICLE XVII

The subjects or citizens of each of the High Contracting Parties shall enjoy in the territories and possessions of the other, upon fulfilment of the formalities prescribed by law, the same protection as the subjects or citizens of the nation most favoured in these respects, in regard to patents, trademarks, trade names, designs and copyrights.

ARTICLE XVIII

Each of the High Contracting Parties may appoint Consuls-General, Consuls, Vice-Consuls and other Consular Officers or Agents to reside in the towns and ports of the territories and possessions of the other where similar officers of other Powers are permitted to reside.

Such Consular Officers and Agents, however, shall not enter upon their functions until they shall have been approved and admitted by the Government to which they are sent.

They shall be entitled to exercise all the powers and enjoy all the honours, privileges, exemptions and immunities of every kind which are or may be accorded to Consular Officers of the most favoured nation.

ARTICLE XIX

In case of the death of a subject or citizen of one of the High Contracting Parties in the territories or possessions of the other, without having in the country of his decease any known heirs or testamentary executors by him appointed, the competent local authorities shall at once inform the nearest Consular Officer of the Nation to which the deceased belonged, in order that necessary information may be immediately forwarded to the parties interested.

In case of the death of a subject or citizen of one of the High Contracting Parties in the territories or possessions of the other, without leaving at the place of his decease any person entitled by the laws of his country to take charge of and administer the estate, the competent Consular Officer of the State to which the deceased belonged shall, upon fulfilment of the necessary formalities, be empowered to take custody of and administer the estate in the manner and under the limitations prescribed by the laws of the country in which the property of the deceased is situated.

A disposição precedente aplicar-se há também no caso em que um súbdito ou cidadão duma das Altas Partes Contratantes faleça fora dos territórios e possessões da outra, possuindo porém ali bens, e não tenha lá deixado qualquer pessoa com direito a tomar conta dos bens e a administrá-los.

Fica entendido que em tudo quanto diga respeito à administração de espólios de pessoas falecidas, qualquer direito, privilégio, favor ou munidade que uma das Altas Partes Contratantes tenha actualmente concedido ou possa no futuro conceder aos funcionários consulares de qualquer outro Estado estrangeiro, será extensivo, immediata e incondicionalmente, aos funcionários consulares da outra Alta Parte Contratante.

ARTIGO XX

As estipulações contidas no presente Tratado não affectam nem invalidam ou modificam qualquer das leis, decretos ou regulamentos das Altas Partes Contratantes actualmente em vigor ou que sejam promulgados ulteriormente, a respeito de imigração, policia ou segurança pública.

Nenhuma das disposições do presente Tratado pode ser interpretada no sentido de restringir o gozo da autonomia jurisdiccional ou fiscal que o presente Tratado confere ao Sião.

ARTIGO XXI

O presente Tratado substituirá, a partir da data da sua entrada em vigor, todos os antigos Tratados, Convenções, Acordos e Convénios celebrados entre as duas Altas Partes Contratantes. A partir daquela data todos os antigos Tratados, Convenções, Acordos e Convénios entre as duas Altas Partes Contratantes deixarão de estar em vigor, incluindo o Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre Portugal e o Sião assinado em Bangkok em 10 de Fevereiro de 1859 e o acôrdo relativo à Importação e Venda de Bebidas Espirituosas de 14 de Maio de 1883.

ARTIGO XXII

O presente Tratado produzirá os seus efeitos no Sião e, pelo que respeita a Portugal, na metrópole e ilhas adjacentes (Madeira, Pôrto Santo e Açores); com excepção, porém, do artigo X e do Protocolo anexo relativo à jurisdição, os quais serão applicáveis a Portugal e a todas as colónias portuguesas, o presente Tratado não se applicará a nenhuma das colónias portuguesas, a não ser que Portugal tenha notificado ao Sião, antes de findo um ano a partir da data da troca das ratificações do presente Tratado, o desejo de que o Tratado seja applicado a uma determinada colónia.

ARTIGO XXIII

O presente Tratado começará a produzir os seus efeitos trinta dias depois da troca das ratificações e ficará em vigor por dez anos a partir daquela data.

No caso de nenhuma das Altas Partes Contratantes ter notificado doze meses antes da data de expirarem os mesmos dez anos a sua intenção de o dar por findo, continuará o mesmo a ser obrigatório até expirar o prazo de um ano a contar do dia em que uma das Altas Partes Contratantes o tiver denunciado.

Fica claramente entendido, porém, que essa denúncia não terá por efeito restabelecer qualquer dos Tratados, Convenções, Acordos ou Convénios abrogados pelo presente Tratado.

The foregoing provision shall also apply in case of a subject or citizen of one of the High Contracting Parties dying outside the territories and possessions of the other, but possessing property therein, without leaving any person there entitled to take charge of and administer the estate.

It is understood that in all that concerns the administration of the estates of deceased persons, any right, privilege, favour or immunity which either of the High Contracting Parties has actually granted, or may hereafter grant to the Consular Officers of any other foreign State shall be extended immediately and unconditionally to the Consular Officers of the other High Contracting Party.

ARTICLE XX

The stipulations contained in the present Treaty do not affect, supersede or modify any of the laws, ordinances or regulations of the High Contracting Parties, now in force or hereafter enacted, with regard to immigration, Police or public security.

None of the provisions of the present Treaty is to be interpreted in a manner which will detract from the enjoyment of jurisdictional or fiscal autonomy which the present Treaty confers upon Siam.

ARTICLE XXI

The present Treaty shall, from the date of its coming into force, be substituted for all former Treaties, Conventions, Arrangements and Agreements made between the two High Contracting Parties. From that date all former Treaties, Conventions, Arrangements and Agreements between the two High Contracting Parties shall cease to be binding, including the Treaty of Friendship, Commerce and Navigation between Portugal and Siam, signed at Bangkok on February 10th, 1859, and the Agreement relating to the importation and sale of Spirituous Drinks of 14th May 1883.

ARTICLE XXII

The present Treaty shall take effect in Siam and, as regards Portugal, in the mother country and adjacent islands (Madeira, Pôrto Santo and Azores); but with the exception of Article 10 and of the Jurisdiction Protocol attached hereto, both of which shall be applicable to Portugal and to all Portuguese colonies, the present Treaty shall not apply to any of the Portuguese colonies, unless notice of the desire of Portugal that the Treaty shall apply to any such colony shall have been given to Siam before the expiration of one year from the date of the exchange of ratifications of the present Treaty.

ARTICLE XXIII

The present Treaty shall come into effect thirty days after the date of the exchange of ratifications and shall remain in force for ten years from that date.

In case neither of the High Contracting Parties should have notified twelve months before the expiration of the said ten years the intention of terminating it, it shall remain binding until the expiration of one year from the day on which either of the High Contracting Parties shall have denounced it.

It is clearly understood, however, that such denunciation shall not have the effect of reviving any of the Treaties, Conventions, Arrangements, or Agreements abrogated by the present Treaty.

ARTIGO XXIV

Este Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Lisboa ou em Bangkok com a possível brevidade.

Este Tratado é escrito na língua portuguesa e na língua inglesa, tendo ambas as versões a mesma significação, mas fica convencionado que, no caso de se suscitar alguma dúvida sobre a sua interpretação, o texto inglês será considerado exprimir o seu verdadeiro sentido e intenção.

Em firmeza do que os respectivos plenipotenciários assinaram o presente Tratado e lhe apuseram os seus sinetes.

Feito em duplicado em Lisboa, aos catorze dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e vinte e cinco da Era Cristã, correspondente ao décimo quarto dia do quinto mês do ano dois mil quatrocentos e sessenta e oito da Era Budista.

(L. S.) *Vasco Borges.*

ARTICLE XXIV

This Treaty shall be ratified and the ratifications thereof shall be exchanged either at Lisbon or Bangkok as soon as possible.

This Treaty has been executed in English and in Portuguese, both versions having the same meaning; but it is hereby agreed that in the event of any question arising as to the construction thereof, the English text shall be accepted as conveying its true meaning and intention.

In witness whereof the respective plenipotentiaries have signed the present Treaty and have thereunto affixed their seals.

Done in duplicate at Lisbon, the fourteenth day of the month of August in the nineteen hundred and twenty fifth year of the Christian Era, corresponding to the fourteenth day of the fifth month in the two thousand four hundred and sixty-eighth year of the Buddhist Era.

(L. S.) *Phya Sarbakich Prija.*

ANEXO

PROTOCOLO REFERENTE À JURISDIÇÃO APLICÁVEL
NO REINO DE SIÃO A CIDADÃOS PORTUGUESES E A OUTROS
COM DIREITO À PROTECÇÃO DE PORTUGAL

No momento de procederem hoje à assinatura do novo Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre a República Portuguesa e o Reino do Sião, os Plenipotenciários das duas Altas Partes Contratantes concordaram no seguinte:

ARTIGO I

O sistema de jurisdição até agora estabelecido no Sião para os cidadãos e protegidos portugueses, bem como os privilégios, isenções e imunidades de que actualmente gozam os cidadãos e protegidos portugueses no Sião, como fazendo parte desse sistema ou com ele conexas, cessarão completamente trinta dias depois da data da troca das ratificações do referido Tratado, e dessa data em diante todos os cidadãos, protegidos, corporações, companhias e associações portuguesas ficarão sujeitos à jurisdição dos Tribunais Siameses.

ARTIGO II

Até a data da promulgação e entrada em vigor de todos os Códigos Siameses, a saber: o Código Penal, os Códigos Civil e Comercial, os Códigos de Processo e a Lei de organização judiciária, e durante um período máximo de cinco anos a contar dessa data, poderá Portugal, por intermédio dos seus funcionários diplomáticos e consulares no Sião, sempre que o julgue conveniente a bem da justiça, evocar qualquer processo pendente em qualquer tribunal Siamês, excepto o Supremo Tribunal, ou Dika, em que seja réu ou acusado cidadão, protegido, corporação, companhia ou associação portuguesas, mediante requisição por escrito dirigida ao juiz ou juizes do Tribunal em que tal processo esteja pendente.

Esse processo será transferido para julgamento do funcionário diplomático ou consular, cessando então a jurisdição do Tribunal Siamês sobre ele. Qualquer processo assim evocado será julgado pelo dito funcionário diplomático ou consular, em conformidade das leis portuguesas aplicáveis, excepto quando toda a matéria do processo esteja compreendida nas disposições dos códigos ou leis do Reino de Sião, regularmente promulga-

ANNEX

PROTOCOL CONCERNING JURISDICTION APPLICABLE
IN THE KINGDOM OF SIAM TO PORTUGUESE SUBJECTS
AND OTHERS ENTITLED TO THE PROTECTION OF PORTUGAL

At the moment of proceeding this day to the signature of the new Treaty of Friendship, Commerce and Navigation between the Portuguese Republic and the Kingdom of Siam, the Plenipotentiaries of the two High Contracting Parties have agreed as follows:

ARTICLE I

The system of jurisdiction heretofore established in Siam for Portuguese citizens and protected persons, and the privileges, exemptions and immunities now enjoyed by Portuguese citizens in Siam as a part or appurtenant to said system shall absolutely cease and determine thirty days after the date of the exchange of ratifications of the above-mentioned Treaty; and thereafter all Portuguese citizens, protected persons, corporations, companies and associations shall be subject to the jurisdiction of the Siamese Courts.

ARTICLE II

Until the promulgation and putting into force of all the Siamese Codes, namely, the Penal Code, the Civil and Commercial Code, the Codes of Procedure and the law for Organisation of Courts and for a period of five years thereafter, but no longer, Portugal, through its diplomatic and consular officials in Siam, whenever in its discretion it deems it proper so to do in the interest of justice, by means of a written requisition addressed to the judge or judges of the Court in which such case is pending, may evoke any case pending in any Siamese Court, except the Supreme or Dika Court, in which a Portuguese citizen, protected person, corporation, company or association, is defendant or accused.

Such case shall then be transferred to said diplomatic or consular official for adjudication and the jurisdiction of the Siamese Court over such case shall thereupon cease. Any case so evoked shall be disposed of by said diplomatic or consular official in accordance with the laws of Portugal properly applicable, except that as to all matters coming within the scope of Codes or Laws of the Kingdom of Siam regularly promulgated and in

das e em vigor, caso em que os direitos e obrigações das partes serão determinados pela Lei Siamesa.

Para os efeitos do julgamento de tais processos e da execução das sentenças sobre eles proferidas é mantida a jurisdição dos funcionários diplomáticos e consulares portugueses no Sião.

Se Portugal levantar, dentro de um período razoável depois da promulgação dos supracitados Códigos, qualquer objecção aos mesmos Códigos, a saber: o Código Penal, os Códigos Civil e Commercial, os Códigos de Processo e a Lei de organização judiciária, o Governo Siames procurará dar satisfação a essas objecções.

ARTIGO III

As apelações, por parte de cidadãos, protegidos, corporações, companhias e associações portuguesas, de sentenças de tribunais de primeira instância nos processos em que tenham sido partes, serão julgadas pelo Tribunal de Apelação em Bangkok.

Os recursos de sentença do Tribunal de Apelação de Bangkok, por violação, em geral, de lei serão julgados pelo Supremo Tribunal, ou Dika.

Os cidadãos, protegidos, corporações, companhias ou associações portuguesas, réus ou acusados em qualquer processo instaurado nas Províncias poderão requerer transferência de Juízo. Se o Tribunal local deferir o requerimento, será o processo julgado, quer em Bangkok, quer no local, pelo Juiz em cujo Tribunal teria de efectuar-se o julgamento em Bangkok.

ARTIGO IV

A fim de evitar dificuldades que possam resultar da transferência de jurisdição prevista no presente Protocolo, fica entendido:

a) Todos os processos iniciados à data da expiração de trinta dias depois da troca de ratificações do supracitado Tratado serão julgados pelos Tribunais Siameses, quer os factos que os motivaram se tenham dado antes dessa data, quer depois.

b) Todos os processos pendentes à mesma data perante os funcionários diplomáticos ou consulares portugueses no Sião seguirão os seus trâmites usuais perante os mesmos funcionários até final julgamento, ficando para tal efeito em pleno vigor a jurisdição dos funcionários diplomáticos e consulares portugueses.

As autoridades siamesas prestarão o auxílio que lhes for requerido pelos funcionários diplomáticos ou consulares portugueses em todos os assuntos que se relacionem com os processos submetidos ao julgamento dos mesmos funcionários em conformidade da cláusula b) do artigo 4.º ou por eles evocados em conformidade do artigo 2.º

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados assinaram o presente Protocolo e lhe apuseram os seus selos aos catorze dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e vinte e cinco da Era Cristã, correspondente ao décimo quarto dia do quinto mês do ano dois mil quatrocentos e sessenta e oito da Era Budista.

(L. S.) *Vasco Borges.*

Visto, examinado e considerado quanto se contém no Tratado e Protocolo acima inseridos e aprovados por lei de doze de Março de mil novecentos e vinte e seis, são, pela presente Carta, os mesmos Tratado e Protocolo confirmados e ratificados, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dados por firmes e válidos para produzirem os seus devidos efeitos e serem inviolavelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

* Dada nos Paços do Governo da República, aos oito de Maio de mil novecentos e vinte e seis. — BERNARDINO MACHADO — *Vasco Borges.*

As ratificações foram trocadas em Lisboa em 31 de Julho de 1926.

force, the rights and liabilities of the parties shall be determined by Siamese Law.

For the purpose of trying such case and of executing any judgments which may be rendered therein, the jurisdiction of the Portuguese diplomatic and consular officials in Siam is continued.

Should Portugal perceive, within a reasonable time after the promulgation of said Codes, any objection to said Codes, namely, the Penal Code, the Civil and Commercial Code, the Codes of Procedure and the Law for Organization of Courts, the Siamese Government will endeavour to meet such objections.

ARTICLE III

Appeals by Portuguese citizens, protected persons, corporations, companies and associations, from judgments of courts of first instance in cases to which they may be parties, shall be adjudged by the Court of Appeal at Bangkok.

An appeal on a question of law shall lie from the Court of Appeal at Bangkok to the Supreme or Dika Court.

A Portuguese citizen, protected person, corporation, company or association, who is defendant or accused in any case arising in the Provinces may apply for a change of venue, and should the Court consider such change desirable the trial shall take place either at Bangkok or before the judge in whose Court the case would be tried at Bangkok.

ARTICLE IV

In order to prevent difficulties which may arise from the transfer of jurisdiction contemplated by the present Protocol, it is agreed:

a) All cases in which action shall be taken subsequently to the expiration of thirty days after the date of the exchange of ratifications of the above-mentioned Treaty, shall be entered and decided in the Siamese Courts, whether the cause of action arose before or after the date of said exchange of ratifications.

b) All cases pending before the Portuguese diplomatic and consular officials in Siam on said date shall take their usual course before such officials until such cases have been finally disposed of, and the jurisdiction of the Portuguese diplomatic and consular officials shall remain in full force for this purpose.

In connection with any case coming before the Portuguese diplomatic or consular officials under clause b) of article IV, or which may be evoked by said officials under article II, the Siamese authorities shall upon request by such diplomatic or consular officials lend their assistance in all matters pertaining to the case.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have hereto signed their names and affixed their seals, this fourteenth day of the month of August in the nineteen hundred and twenty fifth year of the Christian Era, corresponding to the fourteenth day of the fifth month in the two thousand four hundred and sixty-eighth year of the Buddhist Era.

(L. S.) *Phya Sarbakich Prija.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:110

Considerando que se impõe a criação de uma instituição superior da administração colonial com funções de orientação, contencioso e fiscalização;

Considerando que o Conselho Colonial, pela feição burocrática que nêle predomina, não satisfaz aos fins que o Governo se propõe;

Considerando que na instituição a criar é indispensável que as colónias se façam representar por sufrágio directo e amplo, a fim de que os seus representantes tenham autoridade bastante para o exercício da acção fiscalizadora sobre os actos do governo da colónia que os elege;

Considerando que convém encaminhar a acção política das colónias no sentido exclusivo da defesa dos seus interesses, objectivo este que determina a intenção em que o Governo está de as afastar das lutas políticas, efeitos da sua representação parlamentar;

Considerando que por esta forma se dá oficialmente o primeiro passo para a tam aconselhada neutralização política da administração colonial;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Conselho Colonial.

Art. 2.º É criado junto do Ministério das Colónias o Conselho Superior das Colónias, cuja organização faz parte integrante deste decreto com força de lei e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 3.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Agosto de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdes de Pannon e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Organização do Conselho Superior das Colónias

CAPÍTULO I

Constituição

Artigo 1.º O Conselho Superior das Colónias é presidido pelo Ministro das Colónias e constituído por vogais de nomeação, vogais eleitos e vogais natos.

§ 1.º O vice-presidente do Conselho é o secretário geral do Ministério.

§ 2.º Nas sessões a que não comparecer o presidente nem o vice-presidente assumirá a presidência qualquer dos vogais presentes pela ordem de precedência.

Art. 2.º Os vogais nomeados pelo Ministro são em número de seis.

§ 1.º Cada vogal nomeado tem o seu suplente.

§ 2.º As nomeações destes vogais e seus suplentes são feitas por decreto, devendo recair em indivíduos de reconhecido mérito que hajam servido nas colónias em al-

tos cargos da administração pública ou da magistratura judicial.

Art. 3.º Os vogais eleitos são em número de oito, um por cada colónia.

§ 1.º Cada vogal eleito tem o seu substituto, que será pessoa residente na metrópole.

§ 2.º São eleitores todos os cidadãos como tais inscritos nos recenseamentos das respectivas províncias para cargos administrativos.

§ 3.º São condições de elegibilidade:

a) Habilitação com curso superior ou especial e residência de quatro anos, pelo menos, nas colónias;

b) Desempenho de altos cargos da administração pública nas colónias.

§ 4.º São inelegíveis os funcionários em serviço activo dos quadros do Ministério das Colónias.

§ 5.º As eleições destes vogais e seus substitutos serão feitas pela legislação eleitoral que fôr vigente na colónia, pertencendo a verificação de poderes e julgamento das eleições aos vogais de nomeação e natos do Conselho Superior das Colónias.

§ 6.º Em cada colónia, seis meses antes de findo o prazo de exercício do vogal por ela eleito, o respectivo governador mandará proceder a nova eleição.

Art. 4.º Os vogais natos são o secretário geral do Ministério e o presidente e vogais do Conselho Superior Judiciário das Colónias.

§ único. O presidente e vogais do Conselho Superior Judiciário das Colónias são substituídos no Conselho Superior das Colónias pelos seus substitutos legais.

Art. 5.º Os vogais nomeados e os eleitos servem pelo período de três anos a contar da nomeação ou do julgamento da eleição, podendo ser por uma só vez reconduzidos ou reeleitos.

§ único. Os vogais eleitos continuarão no exercício dos seus mandatos até a posse dos novos eleitos.

Art. 6.º Os vogais suplentes ou substitutos têm assento no Conselho quando, na falta ou impedimento dos vogais efectivos, forem chamados por ofício da presidência.

Art. 7.º As funções de vogal do Conselho são incompatíveis com as de Senador ou Deputado.

Art. 8.º Exerce as funções de Ministério Público perante o Conselho o magistrado que dirigir os serviços de justiça e cultos do Ministério.

Art. 9.º Os directores gerais do Ministério das Colónias assistem às sessões para que forem convocados pelo presidente, dando-se-lhes previamente vista dos processos por despacho do relator.

§ único. Os directores gerais assim convocados tomam parte nas discussões sem voto e prestam as informações que o presidente entender necessárias.

Art. 10.º Nos assuntos referentes a pautas serão ouvidos, assistindo às sessões para que forem convocados pelo presidente e tomando parte nas discussões sem voto, um alto funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros e um delegado de cada uma das associações comerciais e industriais de Lisboa e Porto.

§ único. O presidente do Conselho oficiará ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e a cada uma das referidas associações pedindo para cada caso occorrente a indicação do funcionário e dos delegados a que se refere este artigo.

Art. 11.º O presidente do Conselho pode convocar para assistir às sessões e tomar parte nas discussões, sem voto, qualquer funcionário ou outros indivíduos com conhecimentos especiais dos assuntos a tratar.

Art. 12.º A posse dos vogais de nomeação e eleitos é conferida pelo Ministro.

§ 1.º A precedência dos vogais do Conselho é regulada pela ordem decrescente de idades.

§ 2.º O Conselho dará precedência sobre os seus pró-

prios vogais às pessoas a que se referem os artigos 9.º, 10.º e 11.º

Art. 13.º Os trabalhos preparatórios e de expediente do Conselho incumbem à actual Secretaria do Conselho Colonial, que daquele fica sendo privativa e passa a denominar-se Secretaria do Conselho Superior das Colónias.

CAPÍTULO II

Atribuições

Art. 14.º Compete ao Conselho:

1.º Dar parecer sobre os assuntos referidos no artigo 15.º;

2.º Consultar sobre todos os assuntos de administração colonial em que seja mandado ouvir pelo Ministro;

3.º Examinar os *Boletins Officiais* de todas as colónias e expor, de iniciativa própria, ao Ministro o seu parecer sobre quaisquer actos dos governos coloniais com que não concordar;

4.º Exercer em relação às colónias as funções de Tribunal Superior do Contencioso Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos das leis em vigor nas colónias;

5.º Exercer em relação aos actos ministeriais relativos às colónias a função de «exame» e «visto», com atribuições iguais às que o Conselho Superior de Finanças tem relativamente aos outros Ministérios;

6.º Desempenhar todas as mais atribuições que lhe forem incumbidas por lei.

Art. 15.º Carecem de parecer do Conselho e sem ele não produzem efeito:

1.º As alterações às leis orgânicas da administração colonial e às cartas orgânicas das colónias;

2.º Os diplomas legislativos coloniais da competência do Governo da metrópole;

3.º Os orçamentos coloniais;

4.º A procedência de queixas que possam determinar inquéritos ou sindicâncias contra magistrados administrativos superiores de nomeação do Governo da metrópole;

5.º As concessões de qualquer natureza da competência do Governo da metrópole, sua interpretação ou modificação;

6.º Os contratos de trabalhos ou serviços nas colónias da competência do Governo da metrópole, sua interpretação ou modificações;

7.º Quaisquer assuntos em que por lei seja expressamente exigido prévio parecer do Conselho.

Art. 16.º As decisões do Conselho sobre Contencioso Administrativo, Fiscal e de Contas são definitivas e a nenhuma autoridade é permitido modificar, protelar ou desatender o seu cumprimento, sob pena de serem havidos por inexistentes e não poderem ser invocados nos tribunais e repartições públicas os actos praticados em contrário.

Art. 17.º No desempenho das funções mencionadas no n.º 5.º do artigo 14.º os vogais do Conselho são solidários com o Ministro das Colónias nas responsabilidades pelos diplomas sancionados com o seu «visto», sempre que haja ofensa de lei expressa.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Art. 18.º O Conselho reúne em sessão ordinária duas vezes por semana e em sessão extraordinária quando as necessidades de serviço o exigirem.

§ único. Os dias e horas das sessões ordinárias serão escolhidos pelo Conselho e as sessões extraordinárias convocadas pelo presidente.

Art. 19.º O Conselho tem as férias estabelecidas para os tribunais judiciais da metrópole.

§ único. Para os serviços de «exame» e «visto» e trabalho da secretaria privativa do Conselho não há férias.

Art. 20.º O Conselho funciona em sessão plena e por secções.

§ único. Em sessão plena o Conselho só pode funcionar estando presente a maioria dos vogais.

Art. 21.º Em sessão plena o Conselho conhece dos assuntos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do artigo 14.º e das dúvidas sobre a matéria do «visto».

§ 1.º O exame dos *Boletins Officiais* a que se refere o n.º 3.º do artigo 14.º é atribuição, pelo que respeita a cada colónia, do vogal por ela eleito, podendo contudo qualquer outro vogal provocar o parecer do Conselho sobre os assuntos mencionados no mesmo n.º 3.º

§ 2.º Cada vogal eleito apresentará anualmente, no mês de Janeiro, um relatório do trabalho que lhe é atribuído no parágrafo antecedente, o qual, com o parecer do Conselho, será presente ao Ministro.

§ 3.º O exercício da função de «exame» e «visto», a que se refere o n.º 5.º do artigo 14.º, é atribuído por escala aos vogais eleitos, servindo cada um sucessivamente por uma semana.

Art. 22.º Haverá no Conselho uma secção especialmente encarregada do Contencioso Administrativo, Fiscal e de Contas.

§ 1.º Esta secção é constituída pelos dois vogais natos magistrados judiciais de 2.ª instância das colónias, por dois vogais de nomeação para esse fim designados pelo presidente e pelo vogal eleito pela colónia a que o assunto respeitar.

CAPÍTULO IV

Remunerações

Art. 23.º Os vogais e representantes do Ministério Público receberão a gratificação mensal de 85\$, sem desconto algum, a qual será acrescida da respectiva melhoria legal e acumulável com quaisquer outros vencimentos.

§ 1.º Por cada falta que além de cinco os vogais derem às sessões ordinárias e extraordinárias em cada ano sofrerão o desconto de uma parte da gratificação proporcional ao número de sessões realizadas no mês em que as faltas se derem.

§ 2.º Os substitutos e suplentes quando chamados à efectividade receberão pelo tempo que servirem a gratificação que pertenceria ao respectivo vogal efectivo.

Art. 24.º Os vogais efectivos eleitos, não sendo funcionários públicos, receberão mensalmente, além da gratificação a que se refere o artigo antecedente, uma quantia igual ao vencimento total dos vogais do Conselho Superior Judiciário, sem desconto algum.

Art. 25.º Os vogais efectivos eleitos, quando residentes na colónia ao tempo da eleição, têm direito a viagens para a metrópole e de regresso à colónia findo o período de exercício do seu mandato.

§ único. Em caso algum tal regalia será extensiva a qualquer pessoa de família.

Art. 26.º O pagamento das despesas resultantes deste capítulo fica a cargo das colónias.

Art. 27.º Nos processos contenciosos haverá lugar a custas e selos, nos termos da legislação que até agora fôr vigente, enquanto doutro modo se não providenciar.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 28.º O Conselho será instalado pelo Ministro das Colónias com os vogais de nomeação e natos, no dia 6 de Outubro do corrente ano, às quinze horas.

Art. 29.º Enquanto não tiverem assento no Conselho os vogais eleitos pelas colónias, os serviços de «exame» e «visto» serão feitos por vogais de nomeação para esse fim designados pelo presidente.

Art. 30.º O Conselho Colonial continuará no exercício das suas atribuições até a instalação do Conselho Superior das Colónias.

Art. 31.º O Governo reserva-se o direito de, enquanto não fôr instalado o Conselho Superior das Colónias, estatuir sobre os assuntos mencionados no artigo 15.º

Art. 32.º Dentro do prazo de sessenta dias após a posse de todos os vogais eleitos o Conselho elaborará e sujeitará à apreciação do Ministro o seu regimento interno e o regulamento sobre a forma de processo a seguir perante elle.

Art. 33.º Logo após a publicação deste diploma nos respectivos *Boletins Officiais* os governos das colónias mandarão proceder à eleição a que se refere o § 5.º do artigo 3.º

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1926.—O Ministro das Colónias, *João Belo*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

2.ª Secção

Decreto n.º 12:111

Considerando que os serviços a cargo da Repartição da Contabilidade Colonial do Ministério das Colónias somente respeitam e directamente interessam à administração das províncias ultramarinas;

Considerando que a regularidade dos serviços da contabilidade pública, nas colónias, depende da pontualidade e da forma como são executados, na referida Repartição, os serviços que lhe são cometidos;

Considerando que se torna indispensável manter a máxima regularidade, no ajustamento de contas entre a metrópole e as colónias, promovendo-se a remessa pontual dos respectivos elementos;

Considerando que os serviços de contabilidade são naturalmente morosos, devido à sua complexidade e às sucessivas verificações e conferências de que demandam;

Considerando também que as despesas com a aquisição de livros, impressos, expediente, material, mobília e mais utensílios, para o serviço daquela Repartição, representam um pesado encargo, que não é justo nem razoável que seja suportado pela metrópole, por isso que, como se disse, todos os serviços que lhe são incumbidos só respeitam e directamente interessam às províncias ultramarinas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante quatro meses, em cada ano, poderão ser autorizados, por simples despacho do Ministro das Colónias, trabalhos extraordinários na Repartição da Contabilidade Colonial, legalmente remunerados, a fim de serem postos em perfeita ordem e em dia todos os serviços a cargo da mesma Repartição.

Art. 2.º O encargo resultante do disposto no artigo antecedente será pago de conta de todas as colónias, pelos fundos dos seus respectivos depósitos existentes na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 3.º (transitório). O disposto no artigo 1.º, que só tem execução de futuro, não prejudica o período dos actuais trabalhos extraordinários, autorizado por decreto de 6 de Fevereiro de 1926, nem as prorrogações que porventura venham a ser indispensáveis, para a completa execução e arrumação dos serviços atrasados, prorrogações que poderão ser também autorizadas, por simples despacho do Ministro das Colónias.

Art. 4.º As despesas provenientes da compra de livros, impressos, expediente, material, mobília e mais

utensílios, bem como as respeitantes a reparações e encadernações, para a Repartição da Contabilidade Colonial, constituem encargo das colónias e serão pagas, nos termos do artigo 2.º, cumprindo à mesma Repartição promover, directamente, as respectivas aquisições.

Art. 5.º No terceiro trimestre de cada ano económico, será fixada, por despacho do Ministro das Colónias, sob proposta do chefe da Repartição, a verba necessária a inscrever nas tabelas de despesa de cada uma das províncias ultramarinas, para o ano económico seguinte, destinada ao pagamento dos encargos referidos nos artigos 1.º e 4.º do presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Agosto de 1926.—*António Oscar de Frazoso Carmo*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:112

Considerando que se torna necessário reforçar os depósitos das colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Índia, Macau e Timor existentes na Caixa Geral de Depósitos, para ocorrer a diversos encargos que urge satisfazer sem demora:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do das Colónias um crédito especial de 12:500.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico de 1926-1927, onde constituirá o artigo 9.º da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Crédito para reforço dos depósitos das colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Índia, Macau e Timor na Caixa Geral de Depósitos».

Art. 2.º A importância deste crédito será repartida e entregue nos cofres das indicadas colónias na Caixa Geral de Depósitos, pela forma seguinte:

Em conta da colónia da Guiné . .	1:000.000\$00
Em conta da colónia de S. Tomé e Príncipe.	1:500.000\$00
Em conta da colónia de Moçambique	3:500.000\$00
Em conta da colónia da Índia . .	1:500.000\$00
Em conta da colónia de Macau . .	3:000.000\$00
Em conta da colónia de Timor . .	2:000.000\$00
	12:500.000\$00

Art. 3.º Por cada uma das mencionadas colónias se promoverá oportunamente, nos termos da base 67.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, a realização das operações de crédito que forem julgadas neces-

sárias para reembolsar os cofres da metrópole da importância que, nos termos desta lei, é adiantada ao respectivo cofre.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Agosto de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*